



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001625-84.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante LINCOLN WOLFF (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JOSÉ MAURO ALVES DOS SANTOS e GEANE VIEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1001625-84.2023.8.26.0248/50000

Embargante: Lincoln Wolff

Embargados: José Mauro Alves dos Santos e Geane V. Santos

VOTO Nº: 35356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência do apelante. Inexistência de vícios. Acórdão claro ao concluir pela sucumbência do apelante. Gratuidade do embargante que não afastava a condenação em custas e honorários. Benefício que não foi afastado no acórdão. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 226/231, que deu provimento parcial ao recurso de apelação, apenas para modificação do termo inicial da indenização pela ocupação.

Aduz o apelante embargante, em síntese, que o acórdão teria sido omissos quanto à gratuidade processual do embargante e quanto à sucumbência mínima.

Autos em termos para julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, concluiu-se com clareza que a sucumbência recursal foi do apelante, uma vez que houve apenas a modificação da sentença quanto ao termo inicial da indenização pela fruição. Por outro lado, foi mantida a condenação pela desocupação do imóvel, pelo pagamento de indenização pela fruição e pelo pagamento de IPTU até a desocupação. Do recurso apresentado, ainda, foi afastada a alegação de nulidade da sentença.

Por fim, a gratuidade do recorrente não afastava a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios e, no caso, em momento algum a decisão afastou o benefício deferido ao longo da demanda (p. 146).

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator